Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4415/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5304/2017
PROTOCOLO	: 1798111
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIA DE ESTADO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 93/2016
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 60/2016
CONTRATADA	: MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR INICIAL	: R$ 343.076,60
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 60/2016, decorrente da Ata de Registro de Preço n. 93/2016, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Max Limp Produtos para Limpeza Ltda, constando como ordenadora de despesas a Srª. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para a aquisição de materiais de limpeza, no valor de R$ 343.076,60 (trezentos e quarenta e três mil, setenta e seis reais e sessenta centavos).

Verifica-se que o procedimento licitatório foi julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG – G. ICN – 158/2017, nos autos do processo TC/MS n. 17.694/2016.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 55183/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 6278/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 2ª fase (formalização e teor do contrato), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 60/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa Max Limp Produtos para Limpeza Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf